

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 1968/2022)

Concorrência Pública nº 001/2022 – PMC

Objeto: CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 30 KM CALÇAMENTO, 30 KM DE MEIO FIO E 10 KM DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO SEXTAVADO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ.

Recorrente: ARMANDO CUNHA ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF nº 27.774.887/0001-21).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 001/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, a Lei nº 8.666 de 1993, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **ARMANDO CUNHA ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **ARMANDO CUNHA ENGENHARIA LTDA**.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada de forma equivocada pelo argumento de que a mesma teria apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2020 e em desacordo com o item 24 a) do edital. Neste sentido, a recorrente afirma que sua inabilitação foi equivocada tendo em vista que apresentou o Balanço patrimonial de sua empresa referente ao exercício de 2021.

2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que o balanço patrimonial apresentado pela licitante foi o referente ao exercício financeiro de 2021. Neste sentido, cabe esclarecer que houve equívoco no momento da elaboração do documento que divulgou o resultado da habilitação da recorrente. Neste passo, a verdadeira falha na habilitação foi que a recorrente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2021 entretanto, sem a devida autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, neste caso a Junta Comercial do Estado do Pará. Tal exigência é característica de validade para a aceitação do balanço patrimonial, conforme prevê o art. 1181 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 in verbis:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Desta forma, a comissão não pode aceitar a apresentação do referido balanço sem o seu devido registro na JUCEPA, uma vez que o edital da presente licitação também solicita que o balanço seja devidamente apresentado **na forma da lei**. Sendo assim impossível que a Administração aceite o documento apresentado pela recorrente, sob pena de estar cometendo ato ilegal.

IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **ARMANDO CUNHA ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, entretanto **MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 07 de Julho de 2022.

Assinado de forma digital
por ADENILTON BATISTA
VEIGA:71092960244
Dados: 2022.07.07
12:23:13 -03'00'

ADENILTON BATISTA VEIGA

Presidente da CPL/PMC

Decreto nº 81/2022-GAB/PMC

JUCELINO ALVES
Assinado de forma digital por
JUCELINO ALVES
FURTADO:70329974220
Dados: 2022.07.07 13:04:24 -03'00'

JUCELINO ALVES FURTADO

Membro

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Cametá


MICHAEL DOUGLAS BRAGA GONÇALVES

Membro

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Cametá